



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.405 - SE (2009/0069780-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JEFFERSON BITTENCOURT PIEDADE
ADVOGADO : WYNER CARDOSO VIANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. ART. 308, §1º, DO CPM. APONTADA NULIDADE EM RAZÃO DA SENTENÇA TER SIDO LIDA APÓS DECORRIDO UM ANO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF.

I - O desrespeito ao prazo a que se refere o art. 443 do Código de Processo Penal Militar não acarreta nulidade, uma vez que se trata de prazo impróprio. **(Precedente do STM)**

II - Na hipótese dos autos, o recorrente não demonstrou ocorrência de prejuízo em razão da demora na leitura da sentença, tendo, inclusive, interposto recurso de apelação dentro do prazo legal.

III - A questão relativa à aplicação da atenuante da confissão não foi objeto de debate na e. Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguada do imprescindível prequestionamento **(Súmulas nº 282 e 356/STF)**.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.405 - SE (2009/0069780-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto por JEFFERSON BITTENCOURT PIEDADE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, na apelação criminal n.º 0138/2005.

Consoante se depreende dos autos, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 308, §1º, do Código Penal Militar (corrupção passiva) à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Irresignados, apelaram a defesa e o Ministério Público. O e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e, por outro lado, deu provimento ao recurso do **Parquet**.

Eis a ementa do v. julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME MILITAR - CORRUPÇÃO PASSIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE, SUSCITADA PELA DEFESA, SOB OS ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO E LEITURA DA SENTENÇA, APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 443 DO CPPM - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - PRAZO IMPRÓPRIO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE EM VIRTUDE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS- CONFISSÃO DOS ACUSADOS - RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, NO SENTIDO DE AUMENTAR A PENA IMPOSTA A UM DOS ACUSADOS - RECONHECIMENTO DA AGRAVANT PREVISTA NO ART. 70, II, "G", DO CPM - MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA- DECISÃO UNÂNIME.

- O prazo contido no art. 443 do CPPM é impróprio e restando comprovado no autos que o prazo recursal das partes somente começou a correr a partir da leitura do julgamento, não há que se falar em nulidade.

- Havendo provas da materialidade e autorias delitivas para a ensejar a condenação dos réus, mantém-se inalterada a sentença diante da suficiência de seus fundamentos, neste aspecto, bem como em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria penal, aplicada em conformidade com o disposto no art. 69 do CPM.

- Acolhe-se as razões trazidas pelo Parquet diante da constatação da agravante por ele apontada no apelo, incidindo apenas sobre o réu Augusto César dos Santos que teve sua pena majorada em 1/3 (um terço).

- Preliminares rejeitadas. Apelos dos réus improvidos. Recurso da acusação acolhido. Sentença reformada em parte. Unanimidade." (Fls. 665/666).

Daí o presente apelo excepcional, em que se alega violação ao artigo 443 e artigo 500, IV, ambos do Código de Processo Penal Militar; artigo 2º, §1º, e artigo 72, ambos do Código Penal Militar, e art. 65, inciso III, "d", do Código Penal.

Sustenta, primeiramente, que o referido dispositivo prevê que a decisão do Conselho de Sentença deve ser lida na própria audiência, ou no mais tardar em 08 (oito) dias após o julgamento, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença só foi lida após decorridos mais de um ano do julgamento. Alega, portanto, que o processo estaria eivado de nulidade, ante a não observância do prazo para leitura da sentença.

Alega, também, fazer **jus** à aplicação da atenuante da confissão, o que não ocorreu.

Contrarrazões apresentadas (fls. 699/706).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 708/709).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo parcial provimento do apelo nobre, em parecer assim ementado:

"Ementa. Recurso especial. Corrupção passiva. Alegada violação do art. 443, do Código de Processo Penal Militar. Prejuízo não demonstrado. Ausência de nulidade. Atenuante da confissão que deve ser considerada. Provimento parcial." (Fl. 716).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.405 - SE (2009/0069780-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. ART. 308, §1º, DO CPM. APONTADA NULIDADE EM RAZÃO DA SENTENÇA TER SIDO LIDA APÓS DECORRIDO UM ANO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF.

I - O desrespeito ao prazo a que se refere o art. 443 do Código de Processo Penal Militar não acarreta nulidade, uma vez que se trata de prazo impróprio. **(Precedente do STM)**

II - Na hipótese dos autos, o recorrente não demonstrou ocorrência de prejuízo em razão da demora na leitura da sentença, tendo, inclusive, interposto recurso de apelação dentro do prazo legal.

III - A questão relativa à aplicação da atenuante da confissão não foi objeto de debate na e. Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguia do imprescindível prequestionamento **(Súmulas nº 282 e 356/STF)**.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sustenta o recorrente: **a)** que a previsão do art. 443 do CPPM é de que a decisão do Conselho de Sentença deve ser lida na própria audiência, ou no mais tardar em 08 (oito) dias após o julgamento, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença só foi lida após decorridos mais de um ano do julgamento. Alega, portanto, que o processo estaria eivado de nulidade, ante a não observância do prazo para leitura da sentença. Alega, também, **b)** que faria **jus** à aplicação da atenuante da confissão, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tópico **a)**, o recurso não deve ser provido.

Confira-se o que foi dito no v. acórdão objurgado:

"Argui o recorrente que a sentença também é nula em virtude da não observância do prazo da leitura do julgamento, vulnerando o contido no art. 443 do CPPM, já que o julgamento ocorreu em 10.12.2003 e a leitura apenas em 20.12.2004, ou seja, 01 ano e 10 dias depois, extrapolando o prazo de 8 dias previsto na norma:

Art. 443 - Se a sentença ou decisão não for lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, lê-lo-á pelo auditor em pública audiência, dentro do prazo de oito dias, e dela ficarão, desde logo, intimados o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor, se presentes.

Embora exista referida previsão legal, trata-se de um prazo impróprio, razão pela qual a desatenção ao mesmo não gera qualquer nulidade, principalmente por não ser peremptório e não acarretar em nenhum prejuízo para as partes, já que o marco inicial da contagem do prazo recursal somente ocorrerá após a leitura do julgamento em estando as partes estar presentes, como foi feito no caso dos autos.

Neste sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO SESSÃO DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA: TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A regra, em matéria de publicação de sentença e início de prazo recursal, é a ciência inequívoca do conteúdo da decisão pelas partes.

2. A simples proclamação do resultado do julgamento não caracteriza, por si só, a publicação da sentença, sobretudo quando o magistrado não faz a leitura de seu conteúdo e determina a realização de uma audiência para essa finalidade. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 91206, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00059 EMENT VOL-02285-04 PP-00800) grifei

Assim, coaduno com o parecer lançado aos autos e rejeito a preliminar de nulidade do decisum em virtude da inexistência de prejuízo acerca da leitura do julgamento num prazo superior ao previsto na legislação." (Fls. 671/672).

O desrespeito ao prazo a que se refere o art. 443 do Código de Processo Penal Militar não acarreta nulidade, uma vez que se trata de prazo impróprio.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal Militar:

"LESÃO CORPORAL CULPOSA - PRELIMINARES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE SUSCITADAS PELA DEFESA, SOB ALEGAÇÃO DA SENTENÇA TER SIDO LIDA E ASSINADA APOS O TERMINO DO TRIMESTRE E POR NÃO HAVER TOMADO CONHECIMENTO DE PEÇAS VINDO AOS AUTOS POR INICIATIVA DO MPM. A LEITURA DA SENTENÇA, POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO, ALEM DE NÃO CONSTITUIR ATO DECISÓRIO PROCESSUAL, E DA EXCLUSIVA COMPETENCIA DO JUIZ-AUDITOR, 'EX VI' DO ARTIGO 443, DO CPPM. (...) "

(Recurso Núm: 1988.01.045276-1/BA, Rel. **Min. George Belham da Motta**, DJ de 17/10/1988).

Na hipótese dos autos, o recorrente não demonstrou ocorrência de prejuízo em razão da demora na leitura da sentença, tendo, inclusive, interposto recurso de apelação dentro do prazo legal.

Assim, em se tratando de mera irregularidade, não há que se falar em nulidade processual.

No que tange ao tópico **b)**, acerca da aplicação da atenuante da confissão, o recurso não merece ser conhecido.

Isto porque, não se verifica, neste ponto, o atendimento ao **requisito do prequestionamento**, pois o increpado acórdão, objeto do especial, em nenhum momento tratou, sequer implicitamente, da matéria em questão.

Imprescindível, portanto, que o recorrente fizesse uso dos devidos embargos declaratórios a fim de prequestionar matéria que não foi ventilada no acórdão, o qual é objeto do recurso especial. Em tal contexto, pois, escoreita a aplicação das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Vejamos:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 1º, INCISOS I E II, DO CP. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 129, § 4º, E DA ATENUANTE DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A questão não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguada do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

Recurso não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 956.441/RN, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/03/2009)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 381, INCISO III, DA LEI ADJETIVA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

*1. Não se conhece de recurso especial quando o recorrente deixa de cumprir o requisito indispensável do prequestionamento, não opondo os necessários embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal **a quo** acerca dos dispositivos suscitados. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

(...) 2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 927.150/RJ, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 06/10/2008).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0069780-3

REsp 1.113.405 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200020600149 2005306116

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON BITTENCOURT PIEDADE

ADVOGADO : WYNER CARDOSO VIANA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário